



C0064622A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.830, DE 2017
(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para implantar o teste de impacto frontal, traseiro e lateral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2976/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de testes de impacto frontal, traseiro e lateral nos veículos automotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 105

.....
§ 7º Os veículos comercializados no País, nacionais ou importados, deverão ser submetidos e aprovados em testes de impacto frontal, traseiro e lateral antes do início da sua comercialização, nas condições fixadas pelo CONTRAN e INMETRO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo submeter os veículos automotores a testes de colisão frontal, lateral e traseiro, conhecidos mundialmente como *crash-tests*. Isso possibilitará que os veículos sejam submetidos e aprovados nos testes antes de sua comercialização. Trata-se de uma importante ferramenta de proteção que deve ser disponibilizada aos consumidores.

Recentemente, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, publicou em seu site que “*o veículo mais vendido do Brasil é também um dos mais inseguros. O Chevrolet Ônix ganhou zero estrelas para a proteção de passageiros adultos e três para a de crianças em teste de colisão realizado pelo Programa de Avaliação de Carros Novos da América Latina e Caribe (Latin NCAP). As simulações constataram que você está em perigo grave em casos de impacto lateral*”.

Importante considerar que o teste de colisão é realizado pelo Programa de Avaliação de Carros Novos para América Latina e o Caribe (Latin NCAP), o qual “*oferece aos consumidores informação independente e transparente sobre os níveis*

de segurança que tem os diferentes modelos de veículos no mercado". Não há, portanto, qualquer participação estatal atualmente nesses critérios de teste de colisão, o que pode inclusive comprometer as relações comerciais no setor automobilístico.

Dessa forma, a proposta institui que o CONTRAN e o INMETRO estabeleçam condições a serem adotadas pelos fabricantes e importadores de veículos que comercializem seus automóveis no País, de modo que o poder público atuará nesse processo de avaliação, com regras claras e objetivas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela discussão e aprovação desse Projeto de Lei em defesa dos consumidores do País.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

GOULART
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX **DOS VEÍCULOS**

Seção II **Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
